

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13897/000.170/93-43
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Curso nr: 106.576 - IRPJ - EX: 1991
Corrente : EXPANDER MANUTENCAO LTDA
Corrida : DRF EM OSASCO - SP

ACORDAO Nr. 103-16.020

CAS

IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO ACUMULADO. Falta de realização de todas as parcelas do lucro inflacionário acumulado.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPANDER MANUTENCAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 13892.000170/93-43
Recurso nº : 106.576
Acórdão nº : 103-16.020
Recorrente : EXPANDER MANUTENÇÃO LTDA..

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitida notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda, em 07 de maio de 1993 (fls. 02 a 03 dos Autos), onde se exigiu Crédito tributário referente ao Imposto de Renda motivado pela não realização do lucro inflacionário acumulado no exercício financeiro de 1991.

Tempestivamente, a Autuada Impugnou a Notificação de Lançamento arguindo que os valores considerados na exigência foram acertados em sua declaração de rendimentos, referente ao exercício financeiro de 1992.

Estabelecido o litígio, foi proferida Decisão pela Delegacia da Receita Federal, em Osasco, julgando procedente o lançamento, porque a Notificada não comprovara haver realizado em 1992 a parcela correspondente a realização obrigatória do exercício de 1991.

Intimada, a Notificada, da Decisão, em 16 de agosto de 1993, esta interpos recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, em 12 de setembro de 1993, mantendo a alegação constante de sua Peça Impugnatória.

É O RELATÓRIO



Processo nº : 13892.000170/93-43
Acórdão nº : 103-16.020

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso foi interposto com respaldo na norma processual de regência. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

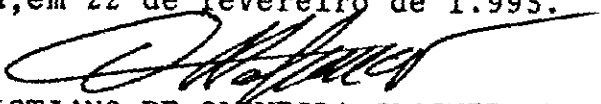
Da análise do mérito da questão, resulta patente a intenção deliberada da Recorrente em protelar o feito, uma vez que não comprova haver acertado os valores questionados em sua declaração de 1992. O mais grave, é que anexa ao seu Recurso, a declaração de rendimentos de 1992 (fls. 41 dos autos), onde fica patente que cometeu mais uma irregularidade: diferiu lucro inflacionário quando, no período, apurara saldo devedor de correção monetária.

O lucro inflacionário diferido no montante de Cr\$ 890.264,00 foi idêntico ao lucro inflacionário realizado com base no coeficiente de realização mínima, o que vale por dizer não realizou absolutamente nenhuma parcela do lucro inflacionário acumulado, como determina a lei.

Com efeito, com base nas declarações de rendimentos anexadas ao processo pela própria Recorrente, esta não é somente devedora do imposto incidente sobre a realização do lucro inflacionário, no exercício de 1991, visto que cometeu a mesma irregularidade nos exercícios financeiros de 1989, 1990, 1991 e 1992. (fls. 22 a 44 dos Autos)

Pelo exposto, Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, sugerindo seja reavaliada a situação fiscal da Recorrente, nos exercícios financeiros não alcançados pela fiscalização.

Brasília, em 22 de fevereiro de 1.995.


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER- RELATOR

